



Número: **0008710-78.2015.8.11.0041**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **8710-78.2015.8.11.0041**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Objeto do processo: **PROCESSO DIGITALIZADO (Físico Esc 67) - Recurso de Apelação - Ação de 1ª Instância - Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8710-78.2015.8.11.0041, código: 968800, na 11ª Vara Cível da Comarca da Capital - Objeto: Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Pedido: Requer o custeio dos medicamentos, tratamento laboral, hospitalar, cirúrgico e a condenação da requerida aos danos morais causados, sendo julgada procedente a ação - Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)	FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANA PAULA SIGARINI GARCIA (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE ÂNGELA DOS SANTOS SILVA (APELADO)	WILSON ROBERTO LAUER (ADVOGADO)
WENER MACEDO DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	

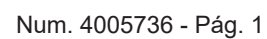
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3140690	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_1-64_PT_1-3.pdf	Petição Inicial
3147245	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_1-64_PT_2-3.pdf	Petição Inicial
3147246	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_1-64_PT_3-3.pdf	Petição Inicial
3147247	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_2-64_PT_1-1.pdf	Procuração
3147248	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_3-64_PT_1-5.pdf	Documento de comprovação
3147249	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_3-64_PT_2-5.pdf	Documento de comprovação
3147250	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_3-64_PT_3-5.pdf	Documento de comprovação
3147251	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_3-64_PT_4-5.pdf	Documento de comprovação
3147252	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_3-64_PT_5-5.pdf	Documento de comprovação
3147253	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_4-64_PT_1-1.pdf	Decisão

31472 54	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_5-64_PT_1-2.pdf	Intimação
31472 55	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_5-64_PT_2-2.pdf	Intimação
31472 56	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_6-64_PT_1-1.pdf	Certidão
31472 57	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_7-64_PT_1-1.pdf	Petição
31472 58	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_8-64_PT_1-1.pdf	Ata da audiência
31472 59	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_1-9.pdf	Outros documentos
31472 60	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_2-9.pdf	Outros documentos
31473 55	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_3-9.pdf	Outros documentos
31473 56	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_4-9.pdf	Outros documentos
31473 57	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_5-9.pdf	Outros documentos
31473 58	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_6-9.pdf	Outros documentos
31473 59	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_7-9.pdf	Outros documentos
31473 60	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_8-9.pdf	Outros documentos
31473 61	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_9-64_PT_9-9.pdf	Outros documentos
31473 62	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_10-64_PT_1-1.pdf	Procuração
31473 63	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_11-64_PT_1-1.pdf	Substabelecimento
31473 64	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_12-64_PT_1-1.pdf	Certidão
31473 65	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_13-64_PT_1-1.pdf	Petição
31473 66	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_14-64_PT_1-3.pdf	Outros documentos
31473 67	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_14-64_PT_2-3.pdf	Outros documentos
31473 68	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_14-64_PT_3-3.pdf	Outros documentos
31473 69	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_1-6.pdf	Contestação
31473 70	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_2-6.pdf	Contestação
31474 32	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_3-6.pdf	Contestação
31474 33	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_4-6.pdf	Contestação
31474 34	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_5-6.pdf	Contestação
31474 35	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_15-64_PT_6-6.pdf	Contestação
31474 36	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_1-18.pdf	Documento de comprovação
31474 37	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_2-18.pdf	Documento de comprovação
31474 39	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_3-18.pdf	Documento de comprovação
31474 40	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_4-18.pdf	Documento de comprovação
31474 41	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_5-18.pdf	Documento de comprovação
31474 43	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_6-18.pdf	Documento de comprovação
31474 44	29/08/2018 09:02	0008710-78.2015.8.11.0041_VOL_16-64_PT_7-18.pdf	Documento de comprovação

Relator: DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/10/2018



Egrégia Câmara:

Recurso de Apelação Cível interposto por Unimed Cuiaba – Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença (id. 3147815) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8710-78.2015.811.0041 pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital – MT, nos seguintes termos:

“...Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Angela Santos da Silva, posteriormente substituída pelo seu espólio, em face de Unimed Cuiabá – Cooperativa de Serviços Médicos. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifeste o autor o interesse na execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. P. R. I. C.

Em suas razões recursais (id 3147824 a 3147830), (i) a apelante suscitou em preliminar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao proferir o julgamento antecipado da lide, sem antes analisar as provas produzidas em sede de contestação (ii) No mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente, argumentando que pela força contratual, não está obrigada a cobrir medicamento não previsto no rol da ANS, como é o caso da Avastin, haja vista trata-se de tratamento experimental; (iii) fala da legalidade dos termos contratuais pactuados; (iv) da ausência de danos morais ante a inexistência de ato ilícito praticado pela Apelante; (v) eventualmente, requer a redução do quantum indenizatório; (v) da afronta ao art. 10 da Lei nº. 9.656/98. Por fim, que o juros de mora incida a partir da prolação da sentença e redução dos honorários de sucumbência.

As contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do apelo e pela manutenção da sentença de piso.



V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA)

Insurge-se a empresa/apelante pela nulidade da sentença monocrática, argumentando que devido a complexidade do caso em estudo haveria necessidade de produção de outras provas, que não a eminentemente documental, de maneira que o julgamento antecipado da lide sem sanear o feito deferindo a produção de provas, ofendeu seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

No entanto, razão não assiste a empresa/apelante.

Insta Consignar que a cláusula contratual é matéria exclusivamente de direito e, por isso, dispensa a produção de prova testemunhal ou pericial, bastando a documental, cujos documentos devem ser trazidos no primeiro momento em que parte comparece nos autos.

Na espécie, a Apelante se insurge quanto à interpretação dada pelo Juiz sentenciante acerca da cláusula limitativa do custeio de medicamento importado, também considerado experimental, e dos valores gastos com internação em hospital de alto custo, cuja recusa foi tida injusta e, por isso, foi ensejadora da condenação em danos morais.

Sendo assim, o enfrentamento da questão prescinde de outras provas, bastando o cotejo dos documentos carreados aos autos com a doutrina e o posicionamento jurisprudencial majoritário.

Posto isso, rejeito a preliminar.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Cinge-se dos autos que a Senhora Angela Santos da Silva “DE CUJUS” ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral contra Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico, aduzindo que foi diagnosticada com Neoplasia maligna gravíssima, e devido o estado de saúde da paciente, o médico responsável prescreveu a medicação Avastin 400mg e Camptosar 100mg, visando o controle da doença, contudo, a empresa/apelante negou a cobertura do tratamento.

Diante disso, propôs a presente demanda, tendo a MMª Juíza deferido a antecipação de tutela (id 3147253), determinando que a apelante autorize e garanta a cobertura e O custeio do tratamento indicado para a neoplasia maligna, conforme a prescrição médica, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o devido processo legal, a douta magistrada a quo julgou procedente o feito, confirmando a antecipação de tutela e condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (id 3147817).

Irresignada, a empresa/apelante defende a impossibilidade de cobertura do medicamento experimental, por ausência de previsão contratual. Segue defendendo a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a condenação por dano moral, e caso não seja este o entendimento, requer a redução da indenização arbitrada com a incidência de juros de mora a contar do arbitramento.

Pois bem. Conforme exposto acima, e diante do cotejo dos autos tenho que a matéria posta à baila deve seguir a orientação dada pelo art. 196, caput, da C. Federal, verbis:



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com efeito, embora seja dever constitucional do Estado garantir acesso à assistência médica e à saúde, na medida em que se permite que essa assistência seja prestada pela iniciativa privada, o particular assume os mesmos deveres do Estado, devendo fornecer assistência médica de modo abrangente e integral para os aderentes dos seus serviços.

Além disso, em se tratando de relação cuja defesa encontra-se prevista nos arts. 5º, inc. XXXII e 170, inc. V, da C. Federal, a espécie atrai para si a força dos arts. 47 e 51, da Lei n. 8.078/90, que dispõem que as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor são nulas de pleno direito e que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Destarte, não cabe à empresa delimitar quais os tratamentos necessários na busca da cura de cada doença coberta, principalmente diante do cenário científico que de tempos em tempos descobre técnicas mais eficientes.

Deve o plano de saúde, se há a previsão de cobertura para determinada doença, garantir todos os meios de tratamento na busca da cura do beneficiário, quando este cumpre com sua obrigação contratual, por mais moderna e inédita que seja a técnica, caso se mostre mais eficiente.

Neste sentido:

“Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, REsp n. 668216/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007 – grifei)

“PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA DE ANEURISMA CEREBRAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO, QUANDO Fl. 6 de 12 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 29139/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL RELATOR:DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA INEXISTENTE SIMILAR NACIONAL. POSSIBILIDADE. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura securitária a utilização de material importado, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde e não existente similar nacional”. (STJ, REsp n. 952144/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.03.2008 – grifei)

Logo, a Resolução Normativa da ANS n. 338/2013, por não prever o tratamento pretendido, deve ser desconsiderada diante de um quadro de alta complexidade e risco iminente em se tratando de uma doença grave como o câncer.

A fim de resguardar o direito fundamental do cidadão, seguindo este entendimento, este Tribunal decidiu:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRAZO DE CARÊNCIA – IRRELEVÂNCIA DIANTE DA URGÊNCIA E RISCO DE VIDA DA MENOR - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA - RECURSO IMPROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, merece ser mantida decisão que concedeu tutela antecipada para determinar internação hospitalar e tratamento médico a menor, independentemente de limite de cobertura e prazo de carência, uma vez que a integridade da vida e da saúde é direito fundamental insculpido nos artigos 5º e 6º, da Constituição Federal”. (RAI n. 102661/2008, 6ª Câmara, Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, j. 19.08.2009 – grifei)

Assim, por ser hierarquicamente inferior à Lei n. 9.656/98, não pode se contrapor à norma superior, nem estabelecer restrições à mesma, quando não há autorização legal para tanto, quanto mais diante do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Desse modo, antes que se alegue em eventual discussão futura, não há afronta aos arts. 5º, II e 196, ambos da CF, pois, conforme analisado alhures, é com respaldo na lei que a recorrente deve cobrir a realização de exames do autor/apelado.

Por conseguinte, deve ser mantida a sentença, na medida em que a saúde é um direito fundamental a ser tutelado, não sendo possível eximir a apelante do pagamento das despesas referentes ao tratamento indicado à apelada.

Destarte, entendo que a apelante cometeu ato ilícito, uma vez que negou indevidamente a cobertura de tratamento específico consistente na quimioterapia com esquema “Camptosar + Avastin”, visando o controle da doença que acometeu a apelada, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação no dever de indenizar o sofrimento causado.

Quanto ao dano moral, tenho que a sentença também não merece reparo, vez que se impõe o dever de indenizar em face aos requisitos ensejadores restar presentes.

In casu, há nexos de causalidade entre a conduta da Unimed em recusar a cobertura e o resultado suportado pela apelada, com transtorno, angústia, abalo psicológico de monta. Assim, não se trata de mero dissabor suportado pela recorrida, em face da negativa da Unimed em arcar com as despesas do procedimento. Esse é o entendimento deste Tribunal, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA TRIDIMENSIONAL - ILEGALIDADE - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO SEGURADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. 01. Tratando-se de contrato de adesão abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, os planos de seguro médico devem ser interpretados em favor do usuário. 02. Em virtude de grave patologia que acomete o paciente, é de se manter a sentença que determinou a cobertura do tratamento médico indicado e, portanto, mais apropriado ao caso. 03. Caracterizada a recusa da operadora do plano de saúde, é patente a responsabilidade civil da cooperativa de trabalho médico, com a obrigação de indenizar os danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito. 04. Montante indenizatório fixado de acordo com o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes. Apelação improvida.” (RAC n. 69057/2006, 2ª Câ. Civ., Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda, j. 13.12.2006)

Restando dessa forma o dever de indenizar, passa-se ao arbitramento do quantum indenizatório, que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano causado, de modo a atender sua dupla finalidade, qual seja, amenizar a dor da vítima e punir a conduta ilícita do ofensor.

Sobre o tema, ensina José Raffaeli Santini:

“Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.” (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p.45).

No caso dos autos, trata-se de empresa apta a arcar com a condenação indenizatória de valor considerável, sem prejuízo de sua estabilidade financeira.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade



econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar, que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador.

Considerando o grau de responsabilidade da apelante frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela apelada, tenho que a d. magistrada a quo usou de bom senso para a aferição do valor arbitrado, devendo permanecer a quantia de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais).

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, entendo que a forma fixada na sentença - a contar da citação - está em consonância com o art. 405, do CC/02.

De outra banda, conforme requerido à fl. 333vº, em contrarrazões, restando desprovido o recurso, majoro a condenação em honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento), atendendo ao que dispõe o art. 85, §11, do CPC.

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, tenho que o decisum objurgado está em consonância com a legislação pátria, doutrina e jurisprudência, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE – MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER – CAMPTOSAR E AVASTIN– DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TÉCNICA PELA RESOLUÇÃO DA ANS – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM MANTIDO – HONORÁRIO RECURSAL – RECURSO DESPROVIDO.

1- Havendo a previsão no contrato firmado de cobertura para determinada doença, deve a seguradora de saúde garantir todos os meios de tratamento na busca da cura do segurado, quando este cumpre com suas obrigações contratuais, por mais moderna e inédita que seja a técnica, caso se mostre mais eficiente, sendo irrelevante o fato de não constar no rol da ANS.

2- Incorre em ato ilícito a indevida recusa de cobertura do atendimento médico-hospitalar. Conforme jurisprudência reiterada do STJ, a recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito.

3- O valor indenizatório não deve extrapolar os critérios utilizados como parâmetro de arbitramento da compensação por danos morais, devendo-se observar os princípios de moderação e da razoabilidade, dadas as particularidades de cada caso e os fatos assentados.

4- Quanto aos juros de mora, em se tratando de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, pelo valor de 1% ao mês, conforme art. 405, do CC (STJ - AgRg no REsp: 1445913 SP 2014/0071704-6, QUARTA TURMA, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 28/04/2015).





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0008710-78.2015.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). M.

Parte(s):

[ANGELA SANTOS DA SILVA - CPF: 88683494187 (APELADO), WILSON ROBERTO LAUER - CPF: 570.915.361-34 (ADVOGADO), WENER MACEDO DA SILVA - CPF: 57003831104 (APELADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (APELANTE), FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO), ANA PAULA SIGARINI GARCIA - CPF: 984.409.691-04 (ADVOGADO), ESPÓLIO DE ÂNGELA DOS SANTOS SILVA (APELADO), WENER MACEDO DA SILVA - CPF: 57003831104 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE – MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER – CAMPTOSAR E AVASTIN– DIREITO CONSTITUCIONAL À



VIDA E Á SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TÉCNICA PELA RESOLUÇÃO DA ANS – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E Á SAÚDE – DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM MANTIDO – HONORÁRIO RECURSAL – RECURSO DESPROVIDO.

1- Havendo a previsão no contrato firmado de cobertura para determinada doença, deve a seguradora de saúde garantir todos os meios de tratamento na busca da cura do segurado, quando este cumpre com suas obrigações contratuais, por mais moderna e inédita que seja a técnica, caso se mostre mais eficiente, sendo irrelevante o fato de não constar no rol da ANS.

2- Incorre em ato ilícito a indevida recusa de cobertura do atendimento médico-hospitalar. Conforme jurisprudência reiterada do STJ, a recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito.

3- O valor indenizatório não deve extrapolar os critérios utilizados como parâmetro de arbitramento da compensação por danos morais, devendo-se observar os princípios de moderação e da razoabilidade, dadas as particularidades de cada caso e os fatos assentados.

4- Quanto aos juros de mora, em se tratando de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, pelo valor de 1% ao mês, conforme art. 405, do CC (STJ - AgRg no REsp: 1445913 SP 2014/0071704-6, QUARTA TURMA, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 28/04/2015).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/10/2018

